



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Incluem-se nos art. 2º, V, 4º, 6º, § 2º, 57, 67, 153, 181, 186, 380, 461, 462 e 872 as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral;

Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.

Parágrafo único. A garantia de igualdade de oportunidades e tratamento ocorrerá através da implementação de mecanismos compatíveis à promoção de equidade entre mulheres brancas e mulheres autodeclaradas pretas ou pardas, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Art. 6º (...)

§2º Em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, a igualdade de gênero e raça, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão.

Art. 57. (...)

§4º Para fins do §3º deste artigo, deverão constar na prestação de contas as informações relativas à data e hora da realização do evento e de seus custos, como também os valores arrecadados com a venda dos convites, que serão individualmente identificados com o respectivo nome completo e número de CPF de cada doador, devendo estes dados serem mantidos em base com mecanismos de segurança de tratamento e acesso, conforme especificado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art 67.. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da equidade de raça e gênero e transparência:

.....



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e de pessoas negras, criados e executados respectivamente, pela Secretaria da Mulher e por Secretaria de Igualdade Racial da respectiva agremiação ou, a critério desta, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela sua Secretária da Mulher e pela Secretaria de Igualdade Racial, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art. 153.

§3º Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.

§ 4º, Os suplentes dos candidatos do sexo masculino e das candidatas do sexo feminino de que trata o § 3º deverão ser do mesmo sexo que o respectivo candidato.”

”Art. 181. Durante a convenção partidária, os dirigentes devem apresentar um planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.

Parágrafo único. Todo o planejamento financeiro e político será feito de forma a atender a promoção de equidade em relação às mulheres pretas e pardas em atendimento ao princípio constitucional da igualdade.

Art. 186. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências deste Código.

.....
§ 9º. Às candidaturas coletivas serão garantidas as mesmas condições e possibilidades de acesso aos recursos de financiamento que às candidaturas individuais.

Art. 380 (...)

IX- os recursos de que trata o inciso IV serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais;

X - havendo percentual mais elevado de candidaturas negras, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas das candidaturas na mesma proporção;

Art. 461.

§10 Na propaganda a que alude o caput, os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política negra, dedicando às pessoas negras o mínimo de 50% do programa e das inserções anuais a que tem direito, nos termos deste Código.

Art. 462

§ 8º Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação de pessoas negras, dedicando a estas pessoas, assim como as mulheres, o mínimo de 50% do



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tempo disponível, nos termos deste Código, observada a proporcionalidade para candidaturas negras.

.....”

Art. 872 (...)

§1º Considera-se violência política eleitoral contra mulheres qualquer e toda ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, institucional, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor ou etnia represente uma ameaça para a democracia ao causar dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, com o propósito de:

I - restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o reconhecimento ou exercício de seus direitos políticos.

.....

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, mulher candidata a cargo eletivo, detentora de mandato eletivo bem como assessores parlamentares e utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

.....

§3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II– maior de 60 (sessenta) anos;

III - negra;

IV – com deficiência.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no caput do art 5º prevê como um dos direitos fundamentais a igualdade. Apesar de haver garantia constitucional do direito à igualdade entre todas as pessoas, não a verificamos na prática, e um exemplo da deficiência da promoção de igualdade material se demonstra na composição do parlamento nacional. Por exemplo, das 513 cadeiras da Câmara de Deputados, apenas 77 são ocupadas por mulheres, destas, 13 são autodeclaradas pretas ou pardas de acordo com matéria publicada pelo “Metrópoles” em dezembro de 2019.

Importante consignar que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra constitui 54% da população brasileira. Já as mulheres



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

correspondem a 51% da população segundo o mesmo Instituto. Ainda assim, ambas as parcelas da população continuam sub representadas nos espaços de poder, especialmente no Poder Legislativo.

Esta sub-representação provoca uma lacuna na elaboração de legislações e políticas que atendam de maneira específica às necessidades destes grupos. E a partir desta constatação, é essencial o compromisso institucional com a implementação de mecanismos de promoção de equidade de gênero e raça.

Alguns avanços devem ser levados em conta para que propostas de aprimoramento de políticas de diversidade e inclusão de grupos sub-representados na política sejam fomentadas. A título de exemplo, vale o destaque à regulamentação de instrumentos para ampliar a participação política e representatividade das mulheres nos espaços legislativos tem dado importante resultado na ampliação de parlamentares femininas.

Segundo pesquisa realizada pelo GEMAA/IESP-UERJ sobre os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as eleições no ano de 2020 em comparação ao ano de 2016, houve avanço considerável na representação política nos últimos anos, mas não em proporção ideal.

Entre outros importantes dados, a pesquisa aponta que em 2016, 3.214 homens brancos foram eleitos a prefeituras, porém em 2020 esse número aumentou, e 3.613 homens brancos foram eleitos prefeitos. Em perspectiva racial, no ano de 2016, 1.545 homens negros foram eleitos para o mesmo cargo, e em 2020 esse número diminuiu sendo somente 1.492 homens negros eleitos a prefeituras.

Em perspectiva racial e de gênero, este cenário piora quando comparado à representação de mulheres negras na política. No mesmo ano foram eleitas apenas 185 mulheres negras, enquanto 470 mulheres brancas foram eleitas como prefeitas, número bastante superior ao de mulheres negras eleitas para o cargo.

Em 2020, nas eleições municipais, mulheres negras foram 84.418 candidatas à vereança no país, mas só 3.634 acabaram eleitas, representando 6% nas novas câmaras municipais. Um dos agravantes para que fenômenos como este aconteçam é o fenômeno da violência política de gênero e raça que, desde 2018, com o assassinato de Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, se intensificou contra mulheres negras e mulheres LGBTQIA+.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco (2020), que investigou a experiência eleitoral de 142 candidatas mulheres negras de todo o Brasil, foi constatado que



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

98,5 % das candidatas participantes da pesquisa relataram ter sofrido pelo menos um tipo de violência política durante o período eleitoral.

A violência moral e psicológica relatada por 62% das participantes, onde foram identificados episódios de humilhação pública, gordofobia, racismo religioso e até mesmo ataques direcionados aos familiares e apoiadores dessas candidatas.

A violência institucional foi relatada por 55% das candidatas negras participantes, e aqui chamo atenção para o fato de que os principais agentes agressores desse tipo de violência foram dirigentes dos próprios partidos políticos, representando 50% do total, além de militantes de seus próprios partidos, bem como servidores, juizes e promotores de justiça eleitoral, entre outras. Entre os atos de violência relatados pelas candidatas, estão, inclusive, a distribuição inadequada do Fundo Eleitoral para mulheres negras e mulheres transsexuais e travestis.

O levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) com candidatas e candidatos transexuais em todo o Brasil nas eleições de 2020 descobriu que cerca de 50% delas foram vítimas diretas de ameaças, incluindo ameaças de morte, invasões de seu ambiente privado, de trabalho e espaços políticos. Além disso, 38% enfrentaram ataques online e 12% violência física direta.

De acordo com o levantamento, o ambiente virtual foi marcado por xingamentos de cunho transfóbico, intimidação inferiorizante da condição trans como incapacitante para cargos políticos, racismo transfóbico, deslegitimação da identidade de gênero das vítimas, comentários maldosos sobre a transição e atributos físicos, disseminação de fake news degradantes das candidatas e invasões coordenadas de atividades virtuais de campanha a fim de prejudicar o seu andamento, gerando ambiente inseguro e, em alguns casos, a interrupção por questões de segurança virtual.

Diante desse cenário, é fundamental que consigamos dar conta das dimensões racistas e transfóbicas presentes em episódios de violência política contra mulheres, a fim de garantir a participação política de grupos de mulheres que historicamente e de forma sistemática deixados à margem da vida política e pública do país. Para isso, a retomada de pontos quanto a tipificação da violência política contra mulheres que incluam violências de cunho racial e contra mulheres trans e travestis no presente texto, trará um aprimoramento da proposta de Lei 112/2021 que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras e da Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A garantia das cotas femininas nas listas partidárias e a destinação de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para estas candidaturas foi importante para garantir campanhas femininas mais competitivas junto aos partidos políticos, estimulando o atendimento às demandas das mulheres e possibilitando avanço, ainda que mínimo, a inclusão de pautas importantes aos direitos das mulheres no campo da política institucional.

Em que pese a importância da inserção de candidaturas e campanhas femininas na políticas, é de extrema pertinência considerar que a maioria das mulheres que estão inseridas nestes espaços são brancas, e por esta razão, é necessário ajustar tais políticas - que têm se demonstrado acertadas - para que também contemplem a diversidade que existe entre as mulheres do aspecto racial e étnico.

Isto porque, é inegável que o racismo estruturante da sociedade brasileira impõe barreiras para a população negra em diversos âmbitos. No que tange às candidaturas de negros e negras há disparidade na divisão dos recursos que resulta na desproporcionalidade de acesso de recursos disponíveis para a sobrevivência sólida destas candidaturas.

A proposta de incluir no texto do PLC 112/2021 ferramentas que contribuam na mitigação da discrepância de representação que existe no Congresso Nacional com o que é a composição majoritária da população brasileira, esse PL está em consonância com importantes decisões da Justiça Eleitoral sobre o tema. Visto que em 2020 o TSE decidiu pela destinação de recursos de forma proporcional à quantidade de candidaturas de negros e brancos, além de estabelecer o mesmo critério para a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

A decisão da Corte foi aplicada nas eleições municipais de 2020, e permitiu perceber que o investimento possibilita candidaturas de mulheres e de pessoas negras e garantir uma cadeira no parlamento brasileiro.

Ademais, além de avançar nos mecanismos que garantem ampliação da participação de mulheres e pessoas negras na política institucional e partidária, é necessário também avançar em termos da garantia de transparência na prestação de contas partidárias para que a gama de ferramentas de ampliação política esteja devidamente implementada e com a destinação do Fundo Partidário e FEFC sendo feita com critérios nítidos de repasse.

O texto constitucional prevê, em seu artigo 70 a prestação de contas em relação a utilização de bens públicos, a fim de determinar a transparência e lisura dos processos que envolvam bens de interesse público. Neste sentido, importa aqui indicar que qualquer alteração na lei eleitoral deve reforçar os mecanismos de transparência na prestação de contas



SF/21283.64230-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

partidárias, a uma porque se tratam de fundos compostos por recurso público, a duas porque é necessário aprimorar formas de transparência sobre os gastos do Fundo Partidário e FEFC para fortalecer o controle e participação social garantindo que seja utilizado de forma aprofundar os princípios basilares Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, pedimos aos parlamentares que a presente proposta seja incorporada ao PLC 112/2021 a fim de que sejam preservados, integralmente, os avanços obtidos pela Lei nº 14.192, de 21 de agosto de 2021, que o Projeto de lei em tela revoga integralmente, mas não reproduz no texto consolidado, e garantida a ampliação da participação feminina e negra junto a todos os entes federativos. O implemento de mecanismos de diversidade fomenta a democracia, são instrumentos determinantes para construção de caminhos impulsionadores para que a composição das Casas Legislativas do país reflita a realidade da população brasileira.

Além de acompanhar a tendência mundial de fomento à ampliação da diversidade nos espaços públicos de poder, estabelecer os instrumentos aqui propostos para ampliar a participação de mulheres e pessoas negras na política é consoante ao espírito de ampliação e aprofundamento da democracia proposto na Carta Magna.

Sala da Comissão,

SENADO PAULO PAIM
PT/RS



SF/21283.64230-90